

**CONEXÃO TELEMÁTICA E DESCONEXÃO VALORATIVA NO
TRABALHO - UMA CRÍTICA À REIFICAÇÃO DO TELETRABALHO
OPERADA PELA LEI N. 13.467/2017, NA PERSPECTIVA DA DIALÉTICA
MATERIALISTA DE KARL MARX**

***TELEMATIC CONNECTION AND VALUE-OFFICIAL AT WORK -
A CRITIQUE OF THE REIFICATION OF TELEWORKING OPERATED
BY THE LAW 13.467/2017, IN THE PERSPECTIVE OF THE
MATERIALIST DIALECTIC OF KARL MARX***

Bruno Alves Rodrigues*

RESUMO

Vivenciamos uma quadra de radicalização materialista marcada pela prevalência das coisas sobre o próprio homem, e a Lei 13.467/2017 acaba por consagrar, definitivamente, no Brasil, a reificação do trabalho humano. Trata-se da subtração da essência ética do trabalho, seguindo a lógica capitalista denunciada por MARX (2016), pela qual a força humana de trabalho em ação ou o trabalho humano cria valor, mas não é valor. Vem a ser valor, tornar-se valor, quando se cristaliza na forma de objeto.¹ Dentro dessa premissa é que a Lei 13.467/2017 visa a “depurar” o processo de produção de todo o tempo despendido pelo trabalhador que, apesar de voltar-se à viabilização da atividade econômica, não está diretamente atrelado à produtividade direta da mercadoria, à caracterização do “trabalho concreto”, no suposto que legitima a visão materialista de que o corpo da mercadoria que serve de equivalente passa sempre por encarnação de trabalho humano abstrato e é sempre o produto de um determinado trabalho útil, concreto.² No que tange ao teletrabalho, a proposta torna evidente a opção legislativa de se resguardar a tecnologia e seu uso produtivo, e não o trabalho humano empregado por meio da telemática. A verdadeira discriminação do teletrabalho, em relação ao trabalho tradicional, conta com o escopo muito preciso de sedimentar o desvalor do dado humano contido nessa espécie de labor, descompromissando-se a produção que faz uso de tecnologias de informação e de comunicação em relação a direitos trabalhistas historicamente consagrados, como aqueles referentes a normas de saúde e segurança ocupacionais (ergonomia), limite temporal de trabalho, alteridade

* Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG, Doutorando em Direito pela UFMG.

¹ MARX, Karl. *O capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 73.

² MARX, Karl. *O capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 80.

no pagamento salarial e assunção de riscos empresariais (tangibilidade do salário por descontos decorrentes de despesas efetuadas para a própria viabilização da produção). Enfim, a opção legislativa atende à lógica de que o trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna mercadoria tão mais barata quanto mais mercadoria cria.³ (MARX, 2008).

Palavras-chave: Teletrabalho. Mercadoria. Reificação. Produção.

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade tem sido marcada pela radicalização de uma onda niilista, na qual a essência das coisas, os valores, a moral e a própria ética sucumbem à relevância da matéria, da forma, da aparência e da mera técnica.

A sustentação do enlace comunitário migra progressivamente do sólido solo alicerçado em identidade principiológica e do reconhecimento humano a partir dos princípios da igualdade, liberdade e trabalho para um outro plano movediço, de mera afinidade costurada pelo frágil barbante de afinidades fugazes e efêmeras, ditadas pelo ter, e não pelo ser. Marcas, modismos, consumo e outras adjacências ao dado humano tentam promover uma conexão social fundada no mero plano da exterioridade, numa lógica de determinação ontológica da consciência individual e coletiva marcada pela passividade do sujeito em relação ao objeto.

Nessa quadra de radicalização materialista marcada pela prevalência das coisas sobre o próprio homem é que acompanhamos a discussão, no Senado Federal, após aprovação na Câmara dos Deputados, da Lei n. 13.467/2017, cujo texto acaba por consagrar, definitivamente, no Brasil, a reificação do trabalho humano, ou seja, uma produção que produz o homem não só como mercadoria, a mercadoria humana, o homem com caráter de mercadoria, mas o produz de acordo com esse caráter, como um ser desumano, seja espiritual, seja fisicamente.⁴ Enxerga-se a produção como um fim em si, ou, nas palavras de MARX (2004), produção por oposição aos produtores e sem olhar a estes; o verdadeiro produtor como simples meio para produzir; a riqueza material como fim em si; desenvolvimento da riqueza material às expensas do homem.⁵ Em outra passagem do *Capital*, elucida MARX (2016) que

³ MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 80.

⁴ MARX, Karl. *Capítulo VI inédito de o capital*. São Paulo: Centauro, 2004. p. 10, em citação ao próprio Marx (*Manuscritos econômico-filosóficos de 1844*, p. 242).

⁵ MARX, Karl. *Capítulo VI inédito de o capital*. São Paulo: Centauro, 2004. p. 28.

[...] a transformação do produto em mercadoria e do ser humano em produtor de mercadorias desempenham papel secundário, que vai se tornando importante à medida em que as comunidades entram em dissolução. [...] Fórmulas que pertencem, claramente, a uma formação social em que o processo de produção domina o homem, e não o homem o processo de produção, são consideradas pela consciência burguesa uma necessidade tão natural quanto o próprio trabalho produtivo.⁶

TELETRABALHO E MERCADORIA NA LEI 13.467/2017

O novo modelo de produção e de relação laboral que passa a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho deixa claro que o bem jurídico tutelado pela legislação “trabalhista” deixa de ser o trabalho humano, enquanto valor, e passa a ser o próprio objeto produzido, a mercadoria, numa sobreposição da relevância desta em relação ao próprio dado humanitário. Trata-se da subtração da essência ética do trabalho, seguindo a lógica capitalista denunciada por MARX (2016), pela qual a força humana de trabalho em ação ou o trabalho humano cria valor, mas não é valor. Vem a ser valor, tornar-se valor, quando se cristaliza na forma de objeto.⁷

Dentro dessa premissa é que a Lei 13.467/2017 visa a “depurar” o processo de produção de todo o tempo despendido pelo trabalhador que, apesar de voltar-se à viabilização do trabalho, não está diretamente atrelado à produtividade direta da mercadoria, à caracterização do “trabalho concreto”, no suposto que legitima a visão materialista de que o corpo da mercadoria que serve de equivalente passa sempre por encarnação de trabalho humano abstrato e é sempre o produto de um determinado trabalho útil, concreto.⁸

Como melhor explica MARX (2008), em seus manuscritos, em uma outra perspectiva da desvalorização do “mundo dos homens”:

[...] o trabalhador se torna mercadoria tão mais barata quanto mais mercadoria cria. Com a valorização do mundo das coisas (*sachenwelt*) aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens (*menschenwelt*). [...] O produto do trabalho é o trabalho que se fixou num objeto, fez-se coisa (*sachlich*), é a objetivação (*vergegenstandlichung*) do trabalho. A efetivação (*Verwirklichung*) do trabalho é a sua objetivação. Esta efetivação do trabalho aparece ao estado nacional-econômico como desefetivação (*Entwirklichung*) do trabalhador, a objetivação como perda do objeto e servidão ao objeto, a

⁶ MARX, Karl. *O capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 101-102.

⁷ MARX, Karl. *O capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 73.

⁸ MARX, Karl. *O capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 80.

apropriação como estranhamento (*Entfremdung*), como alienação (*Entausserung*).⁹

Nessa linha de raciocínio, de sobreposição da relevância do trabalho concreto, efetivamente cristalizado em mercadoria em relação ao trabalho abstrato, é que a Lei n. 13.467/2017 procura desprezar: a) o tempo de deslocamento (horas *in itinere*) entre a casa do empregado e o local de trabalho, ainda que esse deslocamento ocorra em decorrência de situação atribuível ao empregador, ou seja, da decisão empresarial de manter a planta de produção em local de difícil acesso (vide § 2º do art. 58 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017); b) o tempo de disponibilidade para solicitação dos serviços chamados “intermitentes” (vide art. 452-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017); c) o tempo de sobrejornada no serviço desempenhado por teletrabalho (inciso III do art. 62 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017).

Observados os contornos deste trabalho científico, centraremos o foco do estudo na regulação proposta em relação ao chamado “teletrabalho”. Para a normatização dessa espécie de prestação de serviços, a Lei n. 13.467/2017 insere o seguinte capítulo na CLT:

CAPÍTULO II-A DO TELETRABALHO

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

⁹ MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 80.

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. (grifamos)

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no *caput* deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador. (grifamos)

Ainda acerca do teletrabalho, a Lei n. 13.467/2017 prevê expressamente que os empregados em regime de teletrabalho não são abrangidos pelo capítulo da CLT referente à duração do trabalho:

Art. 62

[...]

III - os empregados em regime de teletrabalho.

Enfim, a nova Lei consagra a possibilidade de relativização de todos os dispositivos legais que digam respeito ao teletrabalho, por meio de convenções ou acordos coletivos:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

A Lei n. 13.467/2017 torna evidente, assim, a opção legislativa de se resguardar a tecnologia e seu uso produtivo, e não o trabalho humano empregado por meio da telemática. A diferenciação normativa do teletrabalho, ou melhor dizendo, a verdadeira discriminação do teletrabalho, em relação ao trabalho tradicional, conta com o escopo muito preciso de sedimentar o desvalor do dado humano contido nessa espécie de trabalho humano, descompromissando-se a produção que faz uso de tecnologias de informação e de comunicação, em relação aos seguintes direitos trabalhistas historicamente consagrados:

- a) normas referentes à saúde e segurança ocupacionais (excludentes de normas imperativas de condições ergonômicas, por meio do art. 75-E);
- b) limite temporal de trabalho (excludente de limite de jornada de trabalho, por meio do art. 62, III),
- c) alteridade no pagamento salarial (admissão da remuneração variável sem condicionantes heterônomas, por meio do art. 611-A, incisos VIII e IX)
- d) assunção de riscos empresariais (tangibilidade do salário por descontos decorrentes de despesas efetuadas para a própria viabilização da produção, por meio do art. 75-D).

Fica evidente, assim, que, em vez de o ser humano se apropriar das inovações tecnológicas para otimizar a aplicação das normas de resguardo à dignidade do trabalho, ele opta por utilizar os recursos de telemática como excludente da imperatividade de direitos sociais historicamente conquistados.

A proteção à integridade física e psicológica dos empregados, suposto para a preservação da própria dignidade do trabalhador, passa a contar apenas com proteção formal, sustentada em mera declaração, por parte do próprio empregado, quanto às precauções que deve tomar, fragilizando a incidência de normas que previnem o infortúnio laboral, bem como as doenças ocupacionais. A gravidade dessa nova sistemática prevista na Lei n. 13.467/2017 assume proporções exponenciais, com potenciais endêmicos em termos de saúde pública e, por consequência, de desequilíbrio de contas previdenciárias, se se considerar que as doenças ocupacionais referentes a LER e DORT sempre estão situadas dentre as maiores causas de afastamento por doença do trabalho. A prevenção dessas doenças está intimamente ligada à imperatividade de normas ergonômicas, com necessária inspeção de postos de trabalho e efetiva fiscalização do cumprimento da legislação referente à saúde e segurança no trabalho, notadamente a NR 17 do Ministério do Trabalho. E, em se tratando de doenças decorrentes de esforço repetitivo, há que se considerar outro elemento de agravamento do nexo etiológico, a partir da intensificação da produção, por meio do controle eletrônico da produtividade.

Aliás, no que tange ao tempo de trabalho efetivamente despendido por meio do teletrabalho, a nova Lei ignora que a tecnologia permite um controle sobre a rotina do empregado exponencialmente superior ao mero controle de tempo à disposição por meio de registro de ponto (art. 4º da CLT). A tecnologia permite monitoramento, em tempo real, de tempo logado em sistemas operacionais, ou de efetivo serviço monitorado por ferramentas eletrônicas, bem como levantamento de produção e da produtividade

vinculadas aos sistemas de tecnologia. Não por outro motivo, esta foi a lógica orientadora da mudança de paradigma em relação à imperatividade do controle do trabalho de motoristas externos, desde o advento da Lei n. 12.619/2012, preconizando a Lei n. 13.103/2015 que:

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

[...]

V - se empregados:

[...]

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e

[...]. (grifamos)

Quanto ao princípio da alteridade, a Lei n. 13.467/2017 acaba por viabilizar a transferência dos ônus e dos riscos empresariais para o empregado, admitindo que este possa dispor, em contrato individual - que a experiência comum revela ser notoriamente de mera adesão - sobre as responsabilidades na aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura.

CONCLUSÃO

Enfim, a opção legislativa de se retirar o teletrabalho do âmbito de imperatividade de normas tuitivas trabalhistas atende à lógica denunciada por MARX (2008) no sentido de que o trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna mercadoria tão mais barata quanto mais mercadoria cria.¹⁰

A Lei n. 13.467/2017 caminha na contramão da edificação de uma comunidade justa, eis que efetivamente se constata que o progresso tecnológico impulsiona progressiva migração do trabalho tradicional para essa nova modalidade de prestação de serviços, realidade que deveria sensibilizar o legislador para garantir o equilíbrio nessas novas relações de trabalho, e não instrumentalizar a técnica para consagrar o desvalor do trabalho humano, como efetivamente se constata.

¹⁰ MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 80.

ABSTRACT

We live a time of materialistic radicalization marked by the prevalence of things about man himself, and the Law 13.467/2017 ends up definitively consecrating in Brazil the reification of human work. It is the subtraction of the ethical essence of labor, following the capitalist logic denounced by MARX (2016), by which the human labor force at work or human labor creates value but is not value. It comes to be value, to become value, when it crystallizes in the form of object. Within this premise, the Law 13.467/2017 aims to “debug” the production process of all the time spent by the worker, which, despite returning to the viability economic production, is not directly linked to the direct productivity of the merchandise, to the characterization of the “Concrete work,” in the assumption that it legitimates the materialist view that the body of the commodity that serves as an equivalent always passes through the incarnation of abstract human labor and is always the product of a certain useful, concrete work. Regarding teleworking, the proposal makes clear the legislative option of safeguarding technology and its productive use, and not the human work employed through telematics. The true discrimination of telework, in relation to traditional work, has a very precise scope of sedimenting the devaluation of the human data contained in this kind of labor, decomposing the production that makes use of information and communication technologies, in relation to rights Such as those related to occupational health and safety (ergonomics), time limitation of work, otherness in the payment of wages and assumption of business risks (tangibility of the salary for discounts resulting from expenses incurred for the production viability itself). Finally, the legislative option meets the logic that the worker becomes poorer the more wealth he produces, the more his production increases in power and extension. The worker becomes commodity as cheap as more merchandise creates (MARX, 2008).

Keywords: *Telecommuting. Merchandise. Reification. Production.*

REFERÊNCIAS

- MARX, Karl. *Capítulo VI inédito de o capital*. São Paulo: Centauro, 2004
- _____. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- _____. *O Capital*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.